

BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 1 de 22

1 OBJETIVO

Com o intuito de otimizar a atuação do Laender & Vianna Sociedade de Advogados nos processos passivos do Mercantil do Brasil foram elaboradas políticas que deverão ser aplicadas a partir de setembro de 2018.

O principal objetivo deste Book de Teses é concentrar todas as informações sobre os assuntos de maior relevância do em ações judiciais contra bancos e instituições financeiras, assim como as estratégias para garantir melhores resultados.

2 METODOLOGIA

Foram realizadas pesquisas de jurisprudência nos assuntos de maior relevância.

As teses e jurisprudências estão organizadas por "Argumentos Laender & Vianna"; argumentos por juízos, jurisprudências a favor e jurisprudências contra.

3 PRINCIPAIS OBJETOS

- Revisão contratual alegando cobrança abusiva;
- Empréstimo Acionamento e renovação não reconhecida pela cliente;
- Cartão de crédito Remessa, acionamento, cancelamento indevido ou compra negada;
- Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito;
- Serviços contratados derivados de furto ou fraude.

4 PRICIPAIS PEDIDOS

- Indenização por dano moral e material;
- Restituição em dobro;
- Retirada do nome dos órgãos de proteção de crédito;
- Ajuste das parcelas de cobrança de acordo com a margem consignada permitida;
- Declaração de inexigibilidade do negócio;
- Inversão do ônus da prova;
- Suspensão de cobrança.

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 2 de 22

6 TESES, FUNADMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Assunto: Limitação de desconto em folha em 30% - Empréstimo Consignado para militar

- Argumentos Laender & Vianna

a. Desconto de servidor militar deve respeitar lei específica (MP n° 2.215-10), que prevalece sobre a legislação geral (Decreto 4.961/2004 e a Lei n.° 8.112/90).

A Medida Provisória acima, em seus artigos 14 e 18, dispõe que os militares não podem receber quantia inferior a 30 por cento da sua remuneração ou proventos, bem como não podem receber valor inferior ao salário mínimo vigente, veja:

"CAPÍTULO IV

DOS DESCONTOS

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de

obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

- § 10 Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.
- § 20 Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.
- § 30 Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos."

"CAPÍTULO V DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 18. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 3 de 22

Regulamentação do acima disposto pelo Ministério da Defesa - Portaria 56/GC6

"Art. 4º Classificar os descontos em obrigatórios e autorizados

(...)

§ 2º São descontos autorizados aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, com a devida anuência do consignante, formalizada por intermédio de documento apropriado, conforme a seguir elencados

(...)

XIII - as prestações de empréstimos pessoais concedidos por entidades financeiras ou de previdência privada, desde que credenciadas junto ao COMAER;

XIV - descontos relativos a financiamento para amortização de valores para aquisição de bens e de serviços, concedidos por instituição de direito público ou privado, enquadrada na legislação vigente; e

XV - outros descontos consignáveis considerados relevantes para o COMAER, a critério do Comandante da Aeronáutica, encaminhados pelo Comando-Geral do Pessoal."

"Art. 5° Na aplicação dos descontos, obrigatórios ou autorizados, de que trata o artigo anterior, os militares e os pensionistas de militares não podem receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração, provento ou pensão."

- b. O desconto feito em folha do Autor pelo Banco perfaz o montante de XX% o que não traz prejuízos ao demandante.
- c. Falta de provas quanto à dificuldade financeira alegada pelo Autor em inicial.

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018

MERCANTIL DOBRASIL

GESTÃO INTEGRADA

BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 4 de 22

- Argumentos do juízo: JUÍZA SANDRA SALLETE DA SILVA

 a. Aplicabilidade de regimento próprio que versa sobre consignações em folha de pagamento que não é disposto na medida provisória 2.215-10/01.

O artigo 8° do Decreto n° 6.386/2008 que regulamenta o art. 45 da Lei 8.112/90, assim como o artigo 6° da Lei n° 10.820/2003, limitam os descontos voluntários em folha em até 30% do salário ou vencimentos.

- Argumentos da 18ª Câmara Cível: DESEMBARGADOR OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

a. Os descontos são assim definidos pelo art. 14 da citada norma:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

- § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.
- § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.
- § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Existem, portanto, dois tipos de descontos: os obrigatórios, que derivam de disposições legais, e os autorizados, que decorrem de obrigações assumidas pelo próprio militar, voluntariamente, possuindo prioridade os primeiros em relação aos segundos.

A distinção entre os descontos obrigatórios e os autorizados é feita nos artigos 15 e 16 do mesmo diploma legal – verbis:

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 5 de 22

- I contribuição para a pensão militar;
- II contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
- III indenização pela prestação de assistência médico hospitalar, por intermédio de organização militar;
- IV impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
- V indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;
- VI pensão alimentícia ou judicial;
- VII taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;
- VIII multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.
- Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

A respeito da autorização para desconto em folha de pagamento, estabelece o parágrafo único do art. 45 da Lei 8.112/90, que constitui o regulamento dos servidores públicos em geral:

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

A regulamentação é feita pelo Decreto-Lei n.º 6.386/2008, que assim dispõe:

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º.



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 6 de 22

Em uma interpretação sistêmica, conclui-se que o limite de 70% previsto em legislação específica para os militares das Forças Armadas, engloba tanto os descontos obrigatórios quanto os autorizados, não se referindo, exclusivamente, aos descontos autorizados, aos quais se aplica o regramento estabelecido pela Lei 8.112/90, norma geral incidente na espécie.

Com efeito, não é razoável que se favoreça, exclusivamente, o direito de uma parte, no caso a instituição financeira, em detrimento do direito da outra - contratante dos empréstimos -, visivelmente hipossuficiente, especialmente considerando que a remuneração tem caráter alimentar, ferindo o desconto superior a 30% o princípio da dignidade da pessoa humana.

- Argumentos STJ: MINISTRA DIVA MALERBI

a. De acordo com as jurisprudências de números 4,5 e 6 dispostas pelo escritório em sede de Recurso Especial interposto, a ministra decidiu pela reforma das decisões de 1ª e segunda instâncias, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial do STJ.

- Jurisprudência:

A FAVOR TESE LAENDER E VIANNA:

1. Agravo (CPC, ART. 557, § 1°). negócios jurídicos bancários. Descontos em folha de pagamento. A agravante é pensionista de militar do Exército, aplicam-se à espécie as normas inscritas na Lei n. 6880/1980 (Estatuto dos Militares) e na Medida Provisória n. 22154-10/2001, mostrando-se inviável a aplicação analógica das disposições que regulamentam os descontos em folha de pagamento dos trabalhadores sob o regime da CLT.

Verificando-se que os descontos efetuados na folha de pagamento da autora não alcançam o limite estipulado no artigo 14, § 1°, da MP n. 2215-10/2001, não há falar em concessão de tutela antecipada na hipótese sob comento.

(TJRS-70041343583 RS , Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 28/04/2011, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2011)

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01

Folha 7 de 22

- 2. MILITAR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. Os valores descontados foram pactuados legitimamente, e a limitação dos descontos é de 70% do valor bruto da remuneração dos militares, nos termos da MP 2.215-10/1 em seu artigo 14, § 3°, portanto, inocorrente qualquer ilicitude.
 - (TJRS- 7102 RS 0002256-83.2009.404.7102, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/04/2011)
- 3. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA -DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES -LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
 - Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).
 - Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.3. Recurso especial não provido. (STJ- 1113576 RJ 2009/0051213-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009)
- 4. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 2° DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MILITAR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 8 de 22

DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES.

- 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF.
- 2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art.2°, § § 1° e 2°, da LINDB. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
- 3. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Recurso especial provido.(REsp 1472318/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)
- 5. ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008.

INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3°, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
- 2. Cinge-se a controvérsia jurídica posta em debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas.
- 3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado,

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01

Folha 9 de 22

e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

- 4. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que frente à natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Interpretação das disposições da Lei 10.820/2003 e do Decreto 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei 8.112/1990.
- 5. Tais normas não se aplicam aos Militares das Forças Armadas, os quais possuem regramento próprio na Medida Provisória 2.215-10/2001, que, mesmo tratando-se de norma anterior, é norma especial em relação aos militares.
- 6. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, § 3°, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.
- 7. Desta forma, não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual.
- 8. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. Precedentes.
- 9. Não há que se falar em prestação desproporcional a autorizar a modificação ou revisão das

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 10 de 22

cláusulas contratuais, como assegura o art. 6°, V, do Código de Defesa do Consumidor, isto porque foi o próprio legislador ordinário que assegurou percentual diverso de desconto máximo a incidir sobre os vencimentos dos militares, sendo legítimo o desconto superior a 30% incidente sobre os vencimentos dos militares das Forças Armadas a título de empréstimo consignado, desde que observado que o somatório dos descontos facultativos e obrigatórios não exceda a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do militar.

- 10. A Segunda Turma do STJ já decidiu no julgamento do REsp 1.113.576/RJ, da relatoria da Min. Eliana Calmon, que "cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)" (julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).
- 11. Fixadas as balizas acerca da interpretação do art. 14, § 3° da Medida Provisória 2.215-10/2001 e tendo em vista não competir ao essa Corte Superior o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de verificar se o somatório dos descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre os vencimentos do recorrido superam ou não o percentual máximo de 70%, diante do óbice na Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos à origem para que, com base na prova produzida, proceda ao reexame da controvérsia e fixe a verba honorária.
- 12. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 1521393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)
- 6. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL PENSIONISTA DE MILITAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.
 - 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 11 de 22

contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

- 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.
- 3. Recurso especial não provido. (REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

CONTRA TESE LAENDER E VIANNA:

- 7. "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO DÉBITO EM CONTA CORRENTE LIMITAÇÃO DO DESCONTO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. I "Ante a natureza alimentar do SALÁRIO e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). II O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantem por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 1381307 / DF. Terceira Turma. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI J. Em 12/04/2011)" (TJMG AGI 1.0701.11.03095-1/001 Rel. Des. Antônio de Pádua Julg. 23/08/2012 public. 06/09/2012).
- 8. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS LIMITADOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 12 de 22

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da

Súmula 284 do STF.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração." (AgRg no RMS 29.988/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA - AgRg no AREsp 482985/RJ, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data do Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/09/2014)

9. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, firmada como base na interpretação da legislação federal (arts. 2°, § 2°, I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990), consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Não incide o óbice da Súmulas n. 280/STF. (...) (STJ - QUARTA TURMA - AgRg no REsp 1316545/RS, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data do Julgamento: 24/06/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 04/08/2014).

10. JURISPRUDÊNCIA DO TJMG

EMENTA: AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DA AERONÁUTICA. DESCONTOS SUPERIORES A 30%.IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A soma dos descontos autorizados e dos obrigatórios é que não pode ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 13 de 22

provento do militar, previsto no §3°, do artigo 14 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001. Tal limite não tem qualquer aplicação aos descontos autorizados, que devem observar o regulamento próprio das autorizações para descontos em folha de pagamento de servidores públicos, conforme expressamente previsto na Lei n.º 8.112/90 (artigo 45). 2. O Decreto n.º 6.386/2008 regulamenta os descontos autorizados na contratação de empréstimos consignados por servidores públicos, dispondo que "a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração". 3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.13.007759-4/002, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2014, publicação da súmula em 17/09/2014)

- 11. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAAUTORA- PENSIONISTA DE MILITAR DA FABCONTRATO **EMPRÉSTIMO** DE CONSIGNADODESCONTO **AUTORIZADO** VOLUNTARIAMENTELIMITAÇÃO EM 30% DA PENSÃO- PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LEGISLAÇÃO VIGENTE- OBSERVÂNCIA- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -Consoante jurisprudência pacífica do STJ, como o art. 14 da Medida Provisória 2.215-1/2001 não prevê percentual específico para o desconto autorizado voluntariamente pelo militar ou pensionista, mas apenas dispõe sobre percentual total de descontos - autorizados e obrigatórios -, qual seja, 70%, os descontos autorizados devem ser limitados a 30%, sob pena de violação ao princípio da dignidade humana. -Recurso conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0148.13.007761- 0/001 - COMARCA DE LAGOA SANTA - AGRAVANTE(S): BANCO ESTADO RIO GRANDE SUL S/A - AGRAVADO(A)(S): MARIA DE FATIMA BATISTA -INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO BMC S/A (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.13.007761-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2014, publicação da súmula em 05/08/2014)
- 12. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONTO EM FOLHA LIMITAÇÃO 30% MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS POSSIBILIDADE. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 14 de 22

que o percentual de descontos na folha de pagamento dos militares das Forças Armadas não pode ultrapassar 70%, devendo ser aplicado somente para os obrigatórios, decorrentes de Lei. É possível a limitação ao percentual de 30% (trinta por cento) para os descontos autorizados realizados em folha de pagamento de militares, devido ao fato de constituir verba alimentícia, necessária para subsistência da parte, devendo ser aplicadas as disposições da Lei 8.112/90 e do Decreto 6.386/2008. Recurso não provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.245837-5/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 04/03/2013)

Assunto: inversão do ônus da prova

- Argumentos Laender e Vianna:

a. Requisitos específicos para concessão da inversão do ônus da prova:

Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, só é garantida a inversão quando "for verossímil a alegação ou quando for ele [consumidor] hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

É necessária prova técnica e incontroversa quanto à hipossuficiência do Autor. O que não foi comprovado nos autos.

- Argumentos do juízo: JUÍZA SANDRA SALLETE DA SILVA

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Folha 15 de 22

Versão: 01

a. Aplicabilidade do CDC ao caso:

Doutrina da Professora Cláudia Lima Marques

"A operação envolvendo crédito é intrínseca e acessória ao consumo, utilizada geralmente como uma técnica complementar e necessária ao consumo, seja pela população com menos possibilidades econômicas e sociais, que utilizam seguidamente as vendas à prestação, seja pelo resto da população para adquirir bens de maior valor, como automóveis ou casas próprias, ou simplesmente para alcançar maior conforto e segurança nas suas compras, utilizando os sistemas de cartão de crédito"

Utiliza, ainda, como argumento o artigo 3º, parágrafo 2º do CDC

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

- Jurisprudência:

 EMENTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova somente pode ter lugar, frente à impossibilidade objetiva de sua realização pela parte a quem beneficia, sendo viável a demonstração em sentido contrário ao alegado pela parte contrária. (TAMG, AI 426.886-8, 6ª Câm. Civ. Rel. juiz Valdez Leite Machado, j. 13/11/03).



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 16 de 22

Assunto: Revisional de contrato de financiamento (Cumulação de comissão de permanência e demais encargos moratórios)

- Argumentos Laender e Vianna:

a. Houve aceite do Autor quanto às cláusulas do contrato, conforme abaixo:

"O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter ido previamente toda esta cédula de crédito Bancário e que não tem dúvidas sobre quaisquer cláusulas ou condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente cédula de crédito bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos ..."

Dessa forma, não houve qualquer cobrança por parte do Banco de taxas que não estivessem previamente informadas em contrato, bem como não se eximiu de qualquer informação solicitada pela Autora.

b. O contrato assinado pela Autora não trata-se de contrato de adesão na acepção da palavra:

Vale mencionar que o contrato em comento não se trata de contrato de adesão na acepção da palavra, mas de cláusulas que a todos se aplicam por ser um contrato comum, mas totalmente individualizado, vez que os juros e encargos incidentes são discutidos caso a caso.

c. A Comissão de Permanência foi editada pelo Banco Central, em face da autorização disposta no artigo 9º da Lei nº. 4.595/64, por intermédio da Resolução nº: 1129/86, por parte Conselho Monetário Nacional, levando em consideração as atribuições conferidas a este órgão.

Utilizado artigo 4°, inciso IX da lei 4.595/64.

Trata-se de um instrumento de compensação inflacionária autorizada nos contratos bancários. A cobrança da Comissão de Permanência, nos casos em que haja quitação das parcelas após o seu vencimento, é aplicável, desde que não haja aplicabilidade da correção monetária.

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 17 de 22

De acordo com súmula 30 do STJ abordava o assunto, informando:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

De acordo com entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho:

Assim, no que tange especificamente à determinação do ponto objeto da súmula editada, constata-se que o STJ concluiu que a comissão de permanência é inacumulável com a correção monetária. Esta súmula parece ter mais consequências do que aquilo que ela simplesmente diz. Em um primeiro momento, ao fixar em que momento a comissão de permanência não pode ser cobrada, contrario sensu, o Tribunal reconhece que, nos demais casos, nada impede sua cobrança. Há desta forma, reconhecimento oficial de eficácia do costume estabelecido.

d. Suposta tese de arbitrariedade unilateral da cláusula de cobrança de comissão de permanência foi uniformizada pelo STJ.

"SÚMULA 294/STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

e. Após quitação integral do contrato houve pleito da Autora na revisão da cláusula contratual.

Aduz o escritório, litigância de má-fé com base no artigo 17, II do CPC.

- Argumentos do juízo: JUIZ CARLOS ALEXANDRE ROMANO CARVALHO

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 18 de 22

a. Analisando a cédula de crédito bancário, conforme cláusula 7, em caso de mora, a fiduciante responde pelo *pagamento cumulativo* de comissão de permanência e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, com relação aos encargos de inadimplência (cláusula 17), deverá ser mantida a comissão de permanência, <u>desde que não ultrapasse o valor fixado no contrato, excluída a cobrança de juros de mora</u>.

 Mesmo finda a relação contratual, permanece o interesse da Autora em ver declarado e revisto os abusos contratuais existentes.

- Argumentos 18ª Câmara Cível: DESEMBARGADOR ARNALDO MACIEL

a. Nada obstante, a sua contratação possui algumas limitações, tais como a que diz respeito à sua taxa, conforme acima explicitado, bem como à impossibilidade de sua cumulação com a correção.

Nesse sentido, são as súmulas 30 e 296 do STJ:

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Corroborando com tal posicionamento, em junho de 2012 o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual:

A cobrança da comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 19 de 22

a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Constata-se pela cláusula "7" de fls. 14, que foi pactuada entre as partes a sua cobrança à taxa média do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa estipulada no contrato, do que se extrai que, muito embora não se justifique a exclusão da comissão, <u>a respectiva cláusula deverá ser parcialmente modificada, para que incida tão somente a comissão de permanência, sem a cumulação com juros de mora e limitada à somatória dos juros remuneratórios de 2,20% ao mês e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, o que impõe a reforma da sentença primeva.</u>

- Jurisprudência:

A FAVOR TESE LAENDER E VIANNA:

- 1. DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
 - O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
 - Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
 - A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC.

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 20 de 22

- Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
- A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

CONTRA TESE LAENDER E VIANNA:

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS – IMPOSSIBILIDADE – Possível a capitalização mensal dos juros, nos contratos bancários, desde que pactuada e também por existir legislação específica autorizando-a, a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170.36/2001. Conforme enunciados 30, 294 e 296 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência (ou juros remuneratórios no período da inadimplência) não pose der cumulada com quaisquer outros encargos. (TJMG – Apelação Cível nº 1.0166.03.000718-0/001 – rel. Newton Teixeira Carlvalho)

2.



BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 21 de 22

REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -INTERESSE PROCESSUAL - PROCESSO - EXTINÇÃO. A revisão do contrato pode acontecer a qualquer tempo, ainda que findo, pois não há ato jurídico perfeito se a lei não é observada. O contrato firmado com instituição financeira pode ser revisto, e ao Judiciário cabe dizer se os encargos impugnados são válidos ou não. Uma vez legítima a pretensão revisional de contrato firmado com instituição financeira, quem a deduz não pode ser declarado carecedor da ação, por falta de interesse processual. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.14.007092-7/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2015, publicação da súmula em 05/03/2015) AÇÃO REVISIONAL AUSÊNCIA FÜNDAMENTAÇÃO DOS **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE

INTERESSE CONTRATO FINDO AÇÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR AFASTADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INTERPETAÇÃO DA SÚMULA 47/2 SENTENÇA MANTIDA. STJA decisão proferida em consonância com o comando do att. 93, IX, da CR/88, devidamente fundamentada, realiza perfeitamente o provimento jurisdicional, mesmo que seja ao interesse contrária Segundo orientação do Eg. STJ, a revisão de contratos já quitados é possível, ao fundamento de que os atos nulos, incluídos aí cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, estão fulminados pela nulidade absoluta, jamais se convalidam. A comissão de permanência é devida após o vencimento da dívida, ou seja, no período de inadimplência, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.076814-6/001, Relator(a): Des.(a Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/201 publicação da súmula em 26/02/2014)

3. DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATO BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a

Elaborado por:	Data
Laender & Vianna Sociedade de Advogados	10/09/2018

MERCANTIL DOBRASIL

GESTÃO INTEGRADA

BOOK DE TESES



Versão: 01 Folha 22 de 22

soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotálos, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114 – RS (2008/0104144-5) - RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A - RECORRIDO : LUCIANE GONÇALVES DA COSTA - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 16/11/2010)

Elaborado por:

Data